

Nova legislação nacional sobre uso de telemóveis nas escolas não mexe com as regras em vigor nos Açores

POR RUI LEITE MELO

A legislação nacional, já aprovada, publicada e em vigor, que proíbe uso de telemóveis, tablets e outros equipamentos com ligação à internet em espaço escolar para alunos até ao 2º ciclo do ensino básico (6º ano), não se aplica nos Açores. E assim vai permanecer.

Por cá, a proibição existe, e não é de agora, mas com uma diferença substancial, a da se circunscrever a salas ou locais onde decorrem aulas ou outras actividades formativas ou reuniões de órgãos ou estruturas da escola.

É o consta do Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2013/A, de 23 de Agosto, na versão em vigor, não se aplicando, portanto, na Região Autónoma dos Açores, o Decreto-Lei n.º 95/2025, de 14 de Agosto, da mesma forma que não se aplica o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, aprovado pela Lei n.º 51/2012, de 5 de Setembro, na actual redacção, em vigor no território continental.

Tal decorre do fato da Região ter legislação própria na matéria, produzida no âmbito das competências regionais próprias, resultantes da Constituição da República Portuguesa e do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Assim, o Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário “regional”, consagra um artigo específico concernente aos deveres dos alunos (artigo 25.º), existindo redacção semelhante, enquanto dever do aluno, no que se refere à proibição de utilizar quaisquer equipamentos tecnológicos, designadamente telemóveis, equipamentos, programas ou aplicações informáticos, com a diferença de aplicar unicamente aos “locais onde decorrem aulas ou outras actividades formativas ou reuniões de órgãos ou estruturas da escola em que participe, excepto quando a utilização de qualquer dos meios acima referidos esteja directamente relacionada com as actividades a desenvolver e seja expressamente autorizada pelo professor ou pelo responsável pela direcção ou supervisão dos trabalhos ou actividades em curso”, conforme a (cfr. alínea r) do artigo 10.º do Estatuto do Aluno e Ética Escolar, aprovado pela Lei n.º 51/2012, de 5 de Setembro, e alínea w) do artigo 25.º do Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2013/A, de 23 de Agosto, na sua redacção actual).

Na verdade, cabe ao departamento do Governo Regional dos Açores com competência em matéria de educação e administração educativa garantir o direito à educação, promover e avaliar a execução das políticas relativas à educação, promover a inovação educacional, o desenvolvimento e a utilização das tecnologias de informa-



ção e de comunicação, no âmbito do sistema educativo e regular o sistema educativo, nomeadamente coordenando o acompanhamento, auditando e controlando a actividade das unidades orgânicas, dos órgãos e serviços e demais estruturas que o integram, visando a garantia da qualidade do sistema e a salvaguarda dos interesses legítimos protegidos.

Questionada se, a nova legislação nacional seria adaptada à Região, a Secretaria Regional da Educação, Cultura e Desporto, através de Paulo Neves, adjunto da Secretária Regional da Educação, Cultura e Desporto, foi explícita: “Neste âmbito, tem entendido o Governo Regional dos Açores que a escola não deve abdicar da sua função educativa também no domínio digital. Deve assumir-se como um espaço seguro de aprendizagem tecnológica, onde os telemóveis possam ser integrados em contextos pedagógicos e onde se ensine, com regras e orientação, a usá-los de forma responsável. A verdadeira solução para os riscos associados ao uso dos telemóveis não é a proibição, mas sim a educação para o bom uso, em articulação entre professores, pais e alunos”.

A legislação regional continua, assim, aplicável nos mesmos termos e moldes que tem vindo a suceder, sendo que, “quanto à matéria em apreço, cada unidade orgânica, no âmbito da autonomia de que dispõe, tem a liberdade de definir as suas próprias regras sobre o uso de telemóveis, levando em conta as necessidades específicas dos seus alunos e a avaliação da sua comunidade escolar”, acrescentou o mesmo departamento governamental.

No continente

O decreto-lei (n.º 95/2025, de 14 de

Agosto) que regulamenta o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, restringindo a utilização de dispositivos electrónicos de comunicação móvel com acesso à Internet no espaço escolar pelos alunos do 1.º e do 2.º ciclos do ensino básico, que recentemente entrou em vigor, determina a proibição do uso de telemóveis, tablets ou outros aparelhos electrónicos de comunicação móvel com acesso à Internet nas escolas do 1.º e 2.º ciclos do ensino básico. A proibição aplica-se a todo o horário de funcionamento do estabelecimento de ensino, incluindo nos períodos não lectivos, e em todo o espaço escolar e é aplicável aos alunos dos estabelecimentos públicos de educação escolar, incluindo nas suas modalidades especiais, bem como das escolas portuguesas no estrangeiro da rede pública do Ministério da Educação, Ciência e Inovação, estendendo-se igualmente aos alunos que frequentam estabelecimentos de ensino particular e cooperativo de nível não superior.

A violação das novas regras pelo aluno constitui infracção disciplinar, podendo originar a aplicação de medidas correctivas, que podem ir desde a simples advertência ao condicionamento no acesso a certos espaços escolares ou na utilização de certos materiais e equipamentos. Pode também levar à aplicação de medidas disciplinares sancionatórias. Neste caso, consoante a gravidade ou reincidência da infracção, e de acordo com os termos previstos na lei, estas compreendem a repreensão registada, a suspensão, que pode ir até aos 12 dias úteis, a transferência de escola ou mesmo a expulsão da escola. A aplicação de tais medidas é da competência dos docentes e dos funcionários dos estabelecimentos de ensino.

No entanto, a lei prevê excepções,

nomeadamente quando se trata de um aluno com domínio muito reduzido da língua portuguesa, para o qual a utilização do equipamento se revele necessária para efeitos de tradução ou quando estiver em causa a situação de um aluno que, por razões de saúde devidamente comprovadas, careça das funcionalidades do equipamento à Internet. Uma outra excepção à proibição agora imposta é a que prevê a utilização de equipamentos com acesso à Internet no âmbito de actividades lectivas.

Cabe agora aos estabelecimentos de ensino adaptar aos respectivos regulamentos internos o referido decreto-lei, o que terá de ser feito num prazo máximo de 90 dias, embora a aplicação da nova lei seja já efectiva.

Para a aplicação da medida, o Governo da República argumenta que “A crescente utilização de equipamentos ou aparelhos electrónicos com acesso à Internet, como telemóveis comumente designados *smartphones*, por crianças e jovens em contexto escolar tem suscitado séria preocupação acerca dos impactos negativos no desenvolvimento das aprendizagens, na socialização e no bem-estar dos alunos, como tem sido amplamente reconhecido pela comunidade científica e por organismos nacionais e internacionais. A evidência empírica, de âmbito nacional e internacional, associa o uso excessivo destes equipamentos tecnológicos a situações de isolamento social e ao aumento de casos de indisciplina e de comportamentos de risco”, conforme se pode ler no texto introdutório do referido decreto-lei.

*jornal@diariodosacores.pt